



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	59
ATOS DO PRESIDENTE .....	63

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11334/2023

PROTOCOLO: 2289894

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

DENUNCIANTE: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS Nº 21.122; ESTEVAM BRANDÃO VEIGAS DE FREITAS – OAB/MS Nº 21.628; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – TRASLADO DE CÓPIA – CONTROLE PRÉVIO.**

1. A Administração Pública, de ofício, poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF).
2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).
3. Arquivamento da denúncia, com o traslado de cópia para o processo de controle prévio.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018); e os autos do controle prévio, TC/1134/2023, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno; **trasladar** cópia dessa deliberação para o TC/1134/2023, que trata do controle prévio sobre o mesmo procedimento licitatório objeto da denúncia; e pela **intimação** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 176/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1110/2024

PROTOCOLO: 2303938

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

VALOR: R\$ 761.390,20

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, posto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, Pregão Eletrônico nº 39/2023, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, posto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4171/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14506/2021

**PROTOCOLO:** 2144929

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Felomena da Conceição Brittes Popowski, concedida por meio da Portaria n.º 040/2021/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4193/2024 – peça 17) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4467/2024 (peça 18), acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 13), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 12), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>FELOMENA DA CONCEIÇÃO BRITTES POPOWSKI</b> Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 396.607.451-68 Matrícula: 2814-1 Cargo: Professor Ato Concessório: Portaria n.º 040/2021/PREVIPORÃ
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4158/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1784/2020

**PROTOCOLO:** 2021582

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Denilza de Sousa Gonçalves e Souza, concedida por meio da Portaria n.º 04/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4328/2024 – peça 32), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4469/2024 (peça 33), acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 32), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **DENILZA DE SOUSA GONÇALVES E SOUZA**  
Órgão de Origem: Secretaria de Fazenda Trib e Gestã  
CPF: 689.481.151-20  
Matrícula: 95-1  
Cargo: Agente Administrativo  
Ato Concessório: Portaria n.º 04/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4161/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1787/2020

**PROTOCOLO:** 2021584

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Eliane Aparecida Rodrigues Ramos de Abreu, concedida por meio da Portaria n.º 01/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4310/2024 – peça 21) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4470/2024 (peça 22), acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 21), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ELIANE APARECIDA RODRIGUEIRO RAMOS DE ABREU**  
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação  
CPF: 445.299.881-04  
Matrícula: 109-1  
Cargo: Professora  
Ato Concessório: Portaria n.º 01/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4165/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1791/2020

**PROTOCOLO:** 2021589

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Maria Izolina Giufrida Camargo, concedida através da Portaria n.º 03/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4294/2024 – peça 22), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4472/2024 (peça 23), acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 22), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>MARIA IZOLINA GIUFRIDA CAMARGO</b> Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde CPF: 585.048.009-97 Matrícula: 279-1 Cargo: Técnica de Enfermagem Ato Concessório: Portaria nº 03/2020
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4013/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1835/2020

**PROTOCOLO:** 2023410

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor Pedro Tomaszkeski, concedida através da Portaria n.º 09/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 6467/2024 – peça 17) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4942/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>PEDRO TOMASCZESKI</b>
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde
CPF: 298.515.051-53
Matrícula: 1379
Cargo: Motorista
Ato Concessório: Portaria n.º 09/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4152/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2837/2020

**PROTOCOLO:** 2028686

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Lindolfo Pereira de Moraes, concedida por meio da Portaria n.º 07/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4049/2024 – peça 23) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4474/2024 – peça 24, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 23), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>LINDOLFO PEREIRA DE MORAES</b>
CPF: 238.423.181-20
Cargo: Motorista de ônibus
Matrícula: 686-1
Órgão de Origem: Secretaria de Assistência Social
Ato Concessório: Portaria n.º 07/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4058/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2855/2021

**PROTOCOLO:** 2094996

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Eneida Dutra de Almeida, concedida através da Portaria n.º 012/2021/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5202/2024 – peça 17) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4475/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 13), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 12), que foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>ENEIDA DUTRA DE ALMEIDA</b>
Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta Porã
CPF: 448.655.461-20
Matrícula: 2888-2
Cargo: Professora
Ato Concessório: Portaria n.º 012/2021/PREVIPORÃ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3988/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2938/2020

**PROTOCOLO:** 2029068

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Antônio Branquinho Mathias, concedida por meio da Portaria n.º 006/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 3809/2024 – peça 18) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4693/2024 – peça 19, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 18), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>ANTONIO BRANQUINHO MATHIAS</b> Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Itaporã CPF: 174.250.691-72 Matrícula: 91-1 Cargo: Operador de Máquinas Ato Concessório: Portaria n.º 006/2020
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3990/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3755/2020

**PROTOCOLO:** 2031336

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Ivone de Oliveira da Silva, concedida através da Portaria n.º 008/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 6548/2024 – peça 21) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6235/2024 – peça 22, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 21), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais,

leis e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 14), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 13), que foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>IVONE DE OLIVEIRA DA SILVA</b> Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Itaporã CPF: 500.606.351-34 Matrícula: 2761-3 Cargo: Gari Ato Concessório: Portaria n.º 008/2020
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4002/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4264/2020

**PROTOCOLO:** 2032844

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Edite Macedo Torres, concedida através da Portaria n.º 009/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 6549/2024 – peça 19) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6644/2024 – peça 20, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 19), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **EDITE MACEDO TORRES**  
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Itaporã  
CPF: 365.761.151-72  
Matrícula: 262-1  
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos  
Ato Concessório: Portaria n.º 009/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4164/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4313/2020

**PROCOLO:** 2033058

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Zenir Vieira de Castro, concedida por meio da Portaria n.º 10/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4014/2024 – peça 20) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4349/2024 – peça 21, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 20), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ZENIR VIEIRA DE CASTRO**  
CPF: 250.127.111-49

Cargo: Professora  
Matrícula: 427-1  
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação  
Ato Concessório: Portaria n.º 10/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4169/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4314/2020

**PROTOCOLO:** 2033063

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Maria Girlene de Souza, concedida por meio da Portaria n.º 11/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 6107/2024 – peça 20) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5261/2024 – peça 21, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 20), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **MARIA GIRLENE DE SOUZA**  
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação  
CPF: 827.863.481-53  
Matrícula: 810-1  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
Ato Concessório: Portaria n.º 11/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4291/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3976/2024

**PROTOCOLO:** 2329026

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JULIO CESAR CASTRO MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Concorrência n.º 007/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de construção do Núcleo de Criminalística, no valor de R\$ 1.630.357,43 (um milhão seiscentos e trinta mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 6130/2024 – peça 126) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4283/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4263/2024

**PROTOCOLO:** 2330766

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALDIR LUIZ SARTOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodópolis, Concorrência n.º 9/2024, tendo por objeto contratação de empresa de engenharia para construção de uma ponte em concreto armado sobre o córrego Iretan na 15ª Linha Nascente, com recursos do Convênio nº 492/2024, firmado entre a Agesul e o município, no valor de R\$ 1.557.258,70 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 6192/2024 – peça 73) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4181/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10096/2021

**PROCOLO:** 2125288

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Irene Franco Ferreira**, inscrita no CPF n. 528.376.531-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6116/2024 – fls. 76-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4931/2024 / f. 78) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Irene Franco Ferreira** (matrícula n. 222), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 264/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1742, de 20 de agosto de 2021.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4250/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10553/2022

**PROTOCOLO:** 2189097

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES (OITENTA POR CENTO). REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Roseni Falcão da Silva**, inscrita no CPF n. 338.703.571-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6924/2024 – fls. 61-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5977/2024 / f. 63) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1998 e art. 36 da Lei Municipal Complementar nº 060/2005, observando o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações (oitenta por cento) a **Roseni Falcão da Silva** (matrícula n. 1512-3), conforme Portaria n. 581/2022-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3129, de 08 de julho de 2022.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4253/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10554/2022

**PROTOCOLO:** 2189098

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Amir Kossa**, inscrita no CPF n. 710.771.541-00, ocupante do cargo de Atendente Infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6925/2024 – fls. 63-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5978/2024 / f. 65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1998 e art. 36, §1º, III, "b", da Lei Municipal Complementar nº 060/2005, observando o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Amir Kossa** (matrícula n. 1894-1), conforme Portaria n. 582/2022-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3129, de 08 de julho de 2022.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4255/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/11986/2022

**PROTOCOLO:** 2194118

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Islene Catarina Mirandola**, inscrita no CPF n. 542.598.431-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6926/2024 – fls. 45-46) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5983/2024 / f. 47) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal) c/c art. 36 da Lei Complementar nº 060/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Islene Catarina Mirandola** (matrícula n. 227-1), conforme Portaria n. 596/2022-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 3137, de 20/07/2022.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4256/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13247/2022

**PROTOCOLO:** 2198451

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Sônia Inês Sanches Ribeiro**, inscrita no CPF n. 582.828.311-15, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6932/2024 – fls. 89-90) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5989/2024 / f. 91) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal) c/c art. 36 da Lei Complementar nº 060/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sônia Inês Sanches Ribeiro** (matrícula n. 360-1), conforme Portaria n. 754/2022-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 3154, de 12/08/2022.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## Decisão Liminar

### DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 93/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/5006/2024  
**PROTOCOLO** : 2335584  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU** : LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### 1. Introdução

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., contra atos administrativos praticados no Pregão Presencial n. 21/2024 do município de Santa Rita do Pardo, cuja sessão ocorreria em 25.06.2024.

O valor estimado é de R\$ 2.867.677,40 e a sessão pública designada para dia 25.06.2024.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner “roll on off”; e tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, no município de Santa Rita do Pardo.

A Denunciante afirma que o edital do Pregão Presencial n. 21/2024 é um novo lançamento do Pregão Presencial n. 06/2024 que fora impugnado pela Denunciante em razão de dúvidas sobre a coerência dos quantitativos dos serviços licitados.

Afirma que a Administração Municipal promove a licitação de serviços para um período concomitante à vigência de contrato já celebrado para o mesmo serviço; e que estabelece quantitativos em valores exagerados e irreais.

Informa que, tem interesse na participação do Pregão Presencial n. 21/2024 e que, em relação ao novo edital apresentou impugnação, porém, que teria sido ignorada.

É o relatório.

#### 2. Da fundamentação

Para o momento, não se encontram presentes os requisitos para expedição de medida liminar, ao que postergo o exame, após a análise pela Divisão técnica e eventual necessidade de intimação do Jurisdicionado, o que será objeto de consideração quando do retorno dos autos.

#### 3. Conclusão

Ante ao exposto, com fundamento no art. 20 da LINDB<sup>1</sup>, **POSTERGO** o exame quanto a eventual expedição da medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para análise da Denúncia, atentando-se quanto à existência do TC 4647/2024, de controle prévio, do Pregão Presencial n. 21/2024.

Intime-se o Denunciante.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4510/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1517/2024

**PROTOCOLO:** 2307333

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**RESPONSÁVEL:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** MICHELA ARANTES GRAÇA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>
1	MICHELA ARANTES GRACA	Professor
2	JESSICA LEITE COLOMBO	Professor
3	ROSIANE FARINHA	Professor
4	ELIANETE MARTINS VILHASANTI	Professor
5	LUIARA MARIA DA CRUZ	Professor
6	NADIA FERREIRA DA SILVA	Professor
7	CELINA JANU NIEDDERMAYER	Professor
8	NATALIA MORENO	Professor
9	ISADORA DE SOUZA NOGUEIRA	Professor
10	ANA CAROLINA AGUERO PEREIRA	Professor
11	LILIAN RAQUEL MIRANDA GUANES	Professor
12	MARIELI APARECIDA BRAGA FERNANDES	Professor
13	JULIANA DOS SANTOS DE LIMA	Professor
14	THALYA CRISTINA TELES FRANCA VIEIRA	Professor
15	CARLA FRAGA ARAUJO FERREIRA	Professor
16	CRISTHIN ALINE ANDINO NEVES	Professor
17	BRUNA FERNANDES DOS SANTOS	Professor
18	ENNER CLEYVER ALVES LIMA	Professor
19	MARLENE OZUNA RODRIGUES	Professor
20	MAGDA APARECIDA DENIS	Professor
21	JOHNNY DOS SANTOS LIMA	Professor
22	JANAINA LINO PEREZ SAUCEDO FERNANDES	Professor
23	NATHALIA HOLSBACK SOBRINHO OLIVEIRA	Professor
24	JANAINA DE OLIVEIRA ANTUNES ZOGAIB	Professor
25	NELBA RAQUEL DE OLIVEIRA	Professor

26	TATIANA DE ORNELES BENITES	Professor
27	JAQUELINE JOIELE LEDUR	Professor
28	JUSSARA HANSEN	Professor
29	INGRID SCHIMITS GAUNA	Professor
30	ALINE CLEIA DE MATOS	Professor
31	ELAINE MARIA DE SOUZA CARDOZO	Professor
32	BARBARA SAMUDIO FIGUEIREDO VILHAGRA	Professor
33	CLEONICE DOS SANTOS RODRIGUES	Professor
34	TAYNARA TAVARES DO NASCIMENTO	Professor
35	MIRIAM CRISTIANE DE MATOS LIMA	Professor
36	MIRIAM DIANA OJEDA URBIETA	Professor
37	LAIS NOVAIS AMORIM TELIS	Professor
38	TATIANA MARQUES DIAS MODESTO	Professor
39	KELLYN MARTINS DE SOUZA MARTINES	Professor
40	DANIELA DE ARAUJO PICCETTE	Professor
41	SUZANE RODRIGUES PAVAO	Professor
42	RAQUEL DA SILVA SANTOS	Professor
43	FERNANDA CRISTINA MARTINS MARTTI	Professor
44	BARTOLO NUNES	Professor
45	PATRICIA LOPES DOMINGUES	Professor
46	EDINEIA DE ABREU	Professor
47	BIANCA SILVA CENTURION	Professor
48	JOSINARA LUIZ GOMES ALENCAR	Professor
49	MAIZA DE ARAUJO MENDES	Professor
50	FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA	Professor

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2363/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7063/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 20/2022, publicado em 9.3.2023, com validade até 9.3.2025.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4326/2024****PROCESSO TC/MS:** TC/1563/2024**PROTOCOLO:** 2308120**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORES:** RAIANE TOME DOS ANJOS E OUTROS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>
1	RAIANE TOME DOS ANJOS	Assistente de Administração
2	ALINE DA PAZ SANTOS	Técnico em Enfermagem
3	CARLOS GABRIEL FEITOSA GONDIM	Auxiliar de Administração
4	JUSLEI DOS SANTOS BARBOSA	Auxiliar de Administração
5	LETICIA DA SILVA LEMES TARGINO	Auxiliar de Serviços Gerais
6	SAMARA TEODORO BRANDAO	Auxiliar de Administração
7	VIVIANE BOM TEMPO FRANCISCO	Técnico de Enfermagem
8	DEBORA KOHNLEIN DIAS	Professor
9	MIRELY NATALI MENZINGER CERVIERI	Assistente de Administração
10	RENATA CRISTINA DOUGLAS	Assistente Social
11	EVAIR BISPO DA SILVA	Assistente de Administração
12	ALESSANDRA GONCALVES DE CARVALHO MARTINS	Professor
13	FERNANDO BORGES GONCALVES	Professor
14	GABRIELA DE FREITAS SILVA	Auxiliar de Administração
15	JULIANA GOMES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Administração
16	SHIRLEI DA SILVA MORAES	Auxiliar de Serviços Gerais
17	FERNANDA KELLI ALBUQUERQUE CRUZ	Auxiliar de Administração
18	CINTIA LUCIANA DE JESUS ROSA	Professor
19	EMERSON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar de Administração
20	ADRIELI NEVES PEREIRA	Auxiliar de Administração
21	JULIANA GRATAO GOMIDE DE PAIVA	Fisioterapeuta
22	UESLEI HENRIQUE DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde
23	MICHELY SARAIVA SOFTOV	Auxiliar de Serviços Gerais
24	THIEGO JOSE CORREIA DA SILVA	Guarda de Bens Públicos
25	JOSNEY ROBAINA MOURA	Agente de Fiscalização Municipal
26	RENATA CABRAL DO ROSARIO	Auxiliar de Serviços Gerais
27	JEFFERSON JADER ZARANTONELLO	Agente de Fiscalização Municipal
28	CARLOS ROBERTO DAVID AMORIM	Guarda de Bens Públicos
29	OLINES CUSTODIO DE SIQUEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais
30	TAWANY RIBEIRO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais
31	MARINA DE SOUZA LUPES	Auxiliar de Serviços Gerais
32	EVERTON DEIVID DE SOUZA MONTEIRO	Enfermeiro
33	DORALINE PORTILHO MATOSO	Enfermeiro
34	ALAN DE MELO GARCIA	Agente de Fiscalização Municipal

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2409/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6588/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17.12.2019, com validade até 17.12.2021, prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26.11.2021, com validade até 26.11.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4366/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11710/2021

**PROTOCOLO:** 2132746

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CLEUSA MARIA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleusa Maria dos Santos, matrícula n. 210617/2, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe F, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4648/2024 (fls. 33/35 - peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6820/2024 (fls. 36 - peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 92/2021, publicado no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1 de setembro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleusa Maria dos Santos, matrícula n. 210617/2, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe F, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4373/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13057/2021

**PROTOCOLO:** 2138927

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** IDNARA RODRIGUES AVANCI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idnara Rodrigues Avanci, matrícula n. 286583/2, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4307/2024 (fls. 33/35 - peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6105/2024 (fls. 36 - peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 159/2021, publicado no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011 e o art. 81, da Lei complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idnara Rodrigues Avanci, matrícula n. 286583/2, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4386/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13077/2021

**PROCOLO:** 2138981

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** EMI AMIKURA SONCHINI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Emi Amikura Sonchini, matrícula n. 255343/2, ocupante do cargo de assistente social, referência 14B, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4312/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6809/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 156/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22/12/2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Emi Amikura Sonchini, matrícula n. 255343/2, ocupante do cargo de assistente social, referência 14B, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4470/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13378/2021

**PROCOLO:** 2140451

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** INGRID COSTA NASSER

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ingrid Costa Nasser, matrícula n. 146226/02, ocupante do cargo de odontóloga, referência T1/Ter, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4316/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6812/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 161/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ingrid Costa Nasser, matrícula n. 146226/02, ocupante do cargo de odontóloga, referência T1/Ter, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4483/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14148/2021

**PROTOCOLO:** 2143617

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** JOSELI BARBOSA MANTILHA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Joseli Barbosa Mantilha, matrícula n. 256668/2, ocupante do cargo de professora, nível Ph3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4560/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6819/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 193/2021, publicada no Diogrande n. 6.452, edição do dia 3 de novembro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Joseli Barbosa Mantilha, matrícula n. 256668/2, ocupante do cargo de professora, nível Ph3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4353/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2184/2021

**PROCOLO:** 2093396

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ANDRÉIA FIGUEIRÓ BRAGA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Andréia Figueiró Braga, matrícula n. 382879/1, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa (FTAC) – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4442/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6100/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Decreto “PE” n. 1.051, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentado no art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 e arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Andréia Figueiró Braga, matrícula n. 382879/1, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4467/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2185/2021

**PROCOLO:** 2093397

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antonio Carlos da Silva, matrícula n. 77674/03, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, Referencia 13B, Classe "H", lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4445/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6813/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.026, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.194, de 3 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e nos arts. 66 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Carlos da Silva, matrícula n. 77674/03, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, Referencia 13B, Classe "H", lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4370/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5574/2022

**PROTOCOLO:** 2168860

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**REPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** VALMIR LOPES SOBRINHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Valmir Lopes Sobrinho, Matrícula n. 441-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviço especializado, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6679/2024 (fls. 46/47 – peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6013/2024 (fls. 48 – peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 5/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3070 em 11/4/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, conluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Valmir Lopes Sobrinho, Matrícula n. 441-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviço especializado, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4427/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/57/2021

**PROTOCOLO:** 2083705

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** AMÉLIA DA SILVA BARROS PIZZO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Amélia da Silva Barros Pizzo, matrícula n. 182, ocupante do cargo de psicólogo, nível V, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6555/2024 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6331/2024 (peça 24), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 214/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1570, de 17 de novembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Amélia da Silva Barros Pizzo, matrícula n. 182, ocupante do cargo de psicólogo, nível V, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4508/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/61/2021

**PROTOCOLO:** 2083709

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** LUCIA ENI RODRIGUES FRANCISCO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Eni Rodrigues Francisco, matrícula n. 391, ocupante do cargo de professor, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6561/2024 (peça 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6332/2024 (peça 33), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 218/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1570, de 17 de novembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Eni Rodrigues Francisco, matrícula n. 391, ocupante do cargo de professor, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4531/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/62/2021

**PROTOCOLO:** 2083710

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** LÉA LUIZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Léa Luiz, matrícula n. 51, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6564/2024 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6333/2024 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 216/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1570, de 17 de novembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Léa Luiz, matrícula n. 51, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4503/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/67/2021

**PROTOCOLO:** 2083722

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ELOISA GODOY VELOZO PEREIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eloisa Godoy Vellozo Pereira, matrícula n. 211, ocupante do cargo de agente técnico de enfermagem, nível IV, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6899/2024 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5643/2024 (peça 24), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 215/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1570, de 17 de novembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eloisa Godoy Vellozo Pereira, matrícula n. 211, ocupante do cargo de agente técnico de enfermagem, nível IV, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4394/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18276/2022

**PROCOLO:** 2216330

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** GILDA APARECIDA CANDIDA NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Gilda Aparecida Cândida Nogueira, Matrícula n. 2498-2, ocupante do cargo de auxiliar de farmácia, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6684/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6350/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, e art. 53 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 16/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3209, em 4/11/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Gilda Aparecida Cândida Nogueira, matrícula n. 2498-2, ocupante do cargo de auxiliar de farmácia, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4395/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18277/2022

**PROCOLO:** 2216331

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NEUZA TEREZA ROGOWSKI BRANCO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Neuza Tereza Rogowski Branco, matrícula n. 2981-3, ocupante do cargo de servente de escola, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6687/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6351/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, e art. 53 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 15/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3209, em 4/11/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à servidora Neuza Tereza Rogowski Branco, matrícula n. 2981-3, ocupante do cargo de servente de escola, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4399/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18378/2022

**PROTOCOLO:** 2216857

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA IZABEL MARTINS ANTONIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Izabel Martins Antônio, matrícula n. 1394-2, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6828/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6353/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 18/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3228, em 2/12/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Izabel Martins Antônio, matrícula n. 1394-2, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4401/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18379/2022

**PROTOCOLO:** 2216858

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SÔNIA SERAFIM LOUREIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Sônia Serafim Loureiro, matrícula n. 1022-3, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6829/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6389/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 19/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3229, em 5/12/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais à servidora Sônia Serafim Loureiro, matrícula n. 1022-3, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4378/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18380/2022

**PROTOCOLO:** 2216859

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JORGE ANTONIO RIBAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Jorge Antônio Ribas, matrícula n. 1295-1, ocupante do cargo de operador de máquinas e equipamentos, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6868/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6390/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 20/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3229, em 5/12/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Jorge Antônio Ribas, matrícula n. 1295-1, ocupante do cargo de operador de máquinas e equipamentos, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4207/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11313/2022

**PROTOCOLO:** 2191795

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS- PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ADRIANA SOTOMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Adriana Sotoma, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 12), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 077/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 15 de junho de 2022, Ed.5.671 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.	9.613 (nove mil e seiscentos e treze) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4209/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1164/2022

**PROTOCOLO:** 2150760

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS- PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** LEONICE ROSA ARAN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Leonice Rosa Aran, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, lotada na Secretaria Municipal de Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 003/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de janeiro de 2022, Ed.5.563 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.	11.007 (onze mil e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4221/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/11657/2022

**PROTOCOLO:** 2193043

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADA:** EVONE BEZERRA ALVES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** OLINDINA ANDRADE SOARES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante a servidora, Olindina Andrade Soares, ocupante do cargo efetivo e função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 59, I, II, e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.167/2000 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 010/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, de 21 de junho de 2022, Ed.2488 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias.	11.168 (onze mil e cento e sessenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4277/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1171/2022

**PROTOCOLO:** 2150766

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ELENITA CHAVES DE FRANÇA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-SM à servidora, Elenita Chaves de França, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério, na função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 004/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.563, de 5 de janeiro de 2022.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias	9.268 (nove anos e duzentos e sessenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4286/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12092/2021

**PROTOCOLO:** 2134377

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

**JURISDICIONADA:** DAYANA SILVA VIEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, realizada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí-MS à servidora, Maria de Fátima Ferreira da Silva, ocupante do cargo efetivo de gari, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e artigo 13, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n. 28/2009, conforme Portaria n. 214, de 09.09.2021, e publicado no Diário Oficial do Município - DIOJATEÍ n. 1087, de 09.09.2021, p. 07.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias	6.245 (seis mil e duzentos e quarenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí -MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4239/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12657/2022

**PROTOCOLO:** 2196313

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS- PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA LURDE ANTONIA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Maria Lurde Antônia dos Santos, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional e função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 084/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 06 de julho de 2022, Ed.5.684 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.	11.192 (onze mil e cento e noventa e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4232/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/12925/2021

**PROCOLO:** 2138110

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** DALILA GABRIEL SOL CLEMENTINO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, realizada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS à servidora, Dalila Gabriel Sol Clementino, ocupante do cargo efetivo de gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais está previsto no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 26/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.943, de 1º de outubro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias	11.059 (onze mil e cinquenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3765/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8950/2021

**PROTOCOLO:** 2121004

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Izabel Aparecida dos Santos (CPF 465.973.101-44), que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7248/2024** (pç. 17, fls. 112-114), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5561/2024** (pç. 18, fl. 115), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º e 17º da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 41, de 2003), artigo 39, inc. I, alínea “c”, §10 c/c artigo 55 da Lei Complementar n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 010, de 29.06.2021, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, e publicado no Diário Oficial do município n. 2807, de 30.06.2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Izabel Aparecida dos Santos (CPF 465.973.101-44), que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3774/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8763/2021

**PROTOCOLO:** 2120129

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPREVI – IVINHEMA)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Maria de Fátima de Melo, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7184/2024 (pç. 17, fls. 124-126), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5559/2024 (pç. 18, fl. 127), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e artigo 39, inc. I, alínea “c”, §10 c.c artigo 55 da Lei Complementar n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 009, de 07.06.2021, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, e publicado no Diário Oficial do município n. 2795, de 14.06.2021, p. 3, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria de Fátima de Melo (CPF - 519.555.551-68), que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3618/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8762/2021

**PROTOCOLO:** 2120128

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antonio Paulo Marques (CPF 017.588.628-82), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4842/2024** (pç. 18, fls. 143-145), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5546/2024** (pç. 19, fl. 146), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 641/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.10.573 de 16 de julho de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antonio Paulo Marques (CPF 017.588.628-82), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3567/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8760/2021

**PROCOLO:** 2120123

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Eli Queiroz Monteiro (CPF 069.602.668-66), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4843/2024** (pç. 18, fls. 166-168), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5544/2024** (pç. 19, fl. 169), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 638/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.573 de 16 de julho de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Eli Queiroz Monteiro (CPF 069.602.668-66), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3818/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8648/2021

**PROCOLO:** 2119583

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Arlene Rodrigues Francischinelli (CPF 365.245.221-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4845/2024** (pç. 18, fls. 131-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5533/2024** (pç. 19, fl. 133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Arlene Rodrigues Francischinelli (CPF 365.245.221-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3583/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/854/2021

**PROTOCOLO:** 2087882

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Jusцени de Fátima Aparecida Queiroz (CPF 338.524.211-87), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4851/2024** (pç. 17, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5532/2024** (pç. 18, fl. 90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Jusцени de Fátima Aparecida Queiroz (CPF 338.524.211-87), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3738/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8514/2021

**PROCOLO:** 2119108

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Marilei dos Santos Alves, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4465/2024 (pç. 18, fls. 136-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5531/2024 (pç. 19, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 637/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.573 de 16 de julho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marilei dos Santos Alves (CPF - 407.223.251-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3736/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8513/2021

**PROTOCOLO:** 2119107

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Noel Alves Moreira, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4466/2024 (pç. 18, fls. 134-136), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5530/2024 (pç. 19, fl. 137), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 642/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.10.573 de 16 de julho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Noel Alves Moreira (CPF: 312.231.501-78), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3733/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8326/2021

**PROTOCOLO:** 2118538

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, a servidora Elisabete Maria Cappelari Fripp, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4467/2024 (pç. 18, fls. 133-135), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5526/2024 (pç. 19, fl. 136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º e artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e no artigo 4º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 622/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.10.568 de 12 de julho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Elisabete Maria Cappelari Fripp (CPF: 392 129 120-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3728/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8249/2021

**PROCOLO:** 2118275

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPREVI – IVINHEMA)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, ao servidor Francisco Gustavo da Silva, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ivinhema/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5112/2024 (pç. 17, fls. 113-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5473/2024 (pç. 18, fl. 116), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria n. 008/2021 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 2.790, de 7 de junho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Francisco Gustavo da Silva (CPF - 406.472.341-49), que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3606/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8111/2021

**PROTOCOLO:** 2117652

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Francisco Norberto do Nascimento Puertas (CPF 030.661.038-89), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4556/2024** (pç. 18, fls. 133-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5468/2024** (pç. 19, fl. 135), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0604/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.559, em 02/07/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Francisco Norberto do Nascimento Puertas (CPF 030.661.038-89), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3773/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8109/2021

**PROCOLO:** 2117645

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISCONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Ivo Silva Santana – CPF n. 395.617.719-34, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4554/2021** (pç. 18, fls. 134-135), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5465/2024** (pç. 19, fl. 136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV nº 0611/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.563, em 06/07/2021, página 263.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Ivo Silva Santana – CPF n. 395.617.719-34, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3772/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8089/2021

**PROCOLO:** 2117570

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO D SUL

**JURISCONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria da Glória Santos de Moraes – CPF n. 583.218.451-34, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4552/2024** (pç. 17, fls. 98-99), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 5395/2024** (pç. 18, fl. 100), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está previsto no com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020, conforme **Portaria "P" AGPREV nº 0613/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.563, em 06/07/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria da Glória Santos de Moraes – CPF n. 583.218.451-34, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3538/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4731/2020

**PROCOLO:** 2034534

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE DO IPMCS CHAPADÃO DO SUL)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, a servidora Maria Isabel Pallasi, que ocupou o cargo de Profissional de Serviço de Saúde - Enfermeira, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5204/2024 (pç. 21, fls. 164-165), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2º PRC n. 3235/2024 (pç. 22, fl. 166), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo no art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e Art. 45 da Lei Municipal nº 917/2013, com proventos conforme média aritmética, conforme Portaria n. 224/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.252 em 18/03/202, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria Isabel Pallasi (CPF - 528.528.579 -87), que ocupou o cargo de Profissional de Serviço de Saúde - Enfermeira, na Secretaria Municipal de Saúde do

Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3623/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4755/2021

**PROTOCOLO:** 2102361

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

**INTERESSADO:** MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Adelci Aparecida Chaquime de Freitas (CPF 391.122.331-53), que ocupou o cargo de Aux. de Enfermagem, lotada na Gerência de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5664/2024** (pç. 19, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5460/2024** (pç. 20, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 32, inciso I, alínea “c”, c/c artigo 59, da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012, conforme Portaria n. 022/2021- NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2834, em 27/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Adelci Aparecida Chaquime de Freitas (CPF 391.122.331-53), que ocupou o cargo de Aux. de Enfermagem, lotada na Gerência de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3646/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4910/2021

**PROTOCOLO:** 2103407

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Alzira Ferreira Rodrigues (CPF 562.107.361-49), que ocupou o cargo de Aux. de Serviços Diversos, lotada na Gerência de Administração.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5766/2024** (pç. 19, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5461/2024** (pç. 20, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 32, inciso I, alínea “c”, c/c artigo 59, da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012, conforme Portaria n. 023/2021 NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2834, em 27/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Alzira Ferreira Rodrigues (CPF 562.107.361-49), que ocupou o cargo de Aux. de Serviços Diversos, lotada na Gerência de Administração, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 18231/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/33/2024

**PROTOCOLO:** 2294768

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 40/2023/ DLO/AGESUL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se do controle prévio do processo licitatório Concorrência n. 40/2023/DLO/AGESUL (Processo Administrativo n. 57/009.774/2022) de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de operação e de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, materiais, peças e equipamentos, para atender o Sistema de Suporte à Vida do Bioparque do Pantanal, no Município de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente realizou a Análise ANA-FEAMA – 161/2024, peça 22,

identificou irregularidades no procedimento licitatório e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-1/2024, peça 25, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Intimado, o jurisdicionado informou a realização de alterações no edital (peças 34, 35, 36, 43, 47 a 53, e 58 a 61).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-13918/2024, a decisão liminar foi revogada, possibilitando a continuidade da licitação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. *parquet* opinou pelo arquivamento destes autos (peça 74).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "P", 1, c/c o art. 154, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, determino o arquivamento do presente processo.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ – 18067/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7418/2023  
**PROTOCOLO** : 2259156  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**RESPONSÁVEL** : BEATRIZ SILVA ASSAD  
**CARGO** : SECRETÁRIA MUNICIPAL  
**ASSUNTO** : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2023  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Beatriz Silva Assad (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4507/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ – 18112/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3428/2024  
**PROTOCOLO** : 2323241  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
**RESPONSÁVEIS** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES; RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGOS** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE; DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : FÁBIO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 29/30) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4816/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a

contar de 27 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ – 18163/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3332/2024  
**PROTOCOLO** : 2322412  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
**RESPONSÁVEIS** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES; RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGOS** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE; DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADOS** : ANDRÉ YURI DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 41/42) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4799/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 28 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ – 18177/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3400/2024  
**PROTOCOLO** : 2322855  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
**RESPONSÁVEIS** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES; RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGOS** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE; DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADO** : MARCELO NOGUEIRA DE MELO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 14/15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4812/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 28 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ – 18188/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3427/2024  
**PROTOCOLO** : 2323228  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
**RESPONSÁVEIS** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES; RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGOS** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE; DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO  
**INTERESSADO** : HILTON CEZAR MORINIGO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4814/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 28 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 18276/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4691/2024  
**PROTOCOLO:** 2333640  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ  
**JURISDICIONADO:** MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2024  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 14/2024, lançado pela Administração municipal de Itaporã, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos à peça 64 (fls. 97-160).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), verificou os documentos e concluiu que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, ressaltando quaisquer irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou por meio dos instrumentos de fiscalização, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, conforme os termos da Análise ANA-DFS-10110/2024 (peça 70, fls. 2826-2828).

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 18274/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4467/2024  
**PROTOCOLO:** 2332116  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO:** LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2024  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 14/2024, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de

manutenção e reparos em espaços públicos, incluindo serviços de pedreiros, servente de pedreiro, encanador, pintor em geral e eletricista, conforme edital à peça 19 (fls. 421-541).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (Despacho DSP-DFEMA-18020/2024 (peça 24, fl. 557).

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 340/2024, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, pela Gerência de Licitações e Contratos, no interstício de 08/07/2024 a 17/07/2024, em razão do afastamento legal do titular **EBER LIMA RIBEIRO, matrícula 2443**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 341/2024, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DIOGO SANT'ANA SALVADOR, matrícula 2438**, **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, **ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446**, **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549** e **MARIANA LEAL CAPILLÉ, matrícula 2957**, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa nº 000000035/2024, em atendimento com Provimento nº 61, de 18 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Atos de Gestão

#### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-CP/0110/2024 - PROCESSO TC-AD/0642/2024 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 01/2024.

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**OBJETO:** ACRÉSCIMO LEGAL de 24,62% ao valor contratual para inclusão de cargos.

**VALOR:** R\$ 188.510,19 (Cento e oitenta e oito mil quinhentos e dez reais e dezenove centavos) mensal estimado.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Celso Tadashi Tanaka.

**DATA:** 21.06.2024.